



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Pedro Fernando de Souza Alves - Vereador



PROJETO DE LEI Nº: 204/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
verso : 010708	Data : 19/10/2022 14:35:35
Assunto : PROJETO DE LEI 204/2022	
Autor : PEDRO FERNANDO	
Mensagem : EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA FINNS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	

EMENTA: “EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA FINNS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos portadores de doença renal crônica (Nefropatia grave), fica permitido o estacionamento nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, obedecidos os mesmos requisitos destes.

§1º - Considera-se, para os fins do disposto nesta Lei, pessoa diagnosticada com doença renal crônica, consoante previsto na Legislação específica.

§2º - Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica nos termos do §1º, será exigida declaração médica.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 18/10/2022.

Pedrinho ADL
Vereador – 1º Secretário
Presidente da Comissão de Saúde



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Pedro Fernando de Souza Alves - Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para pessoas diagnosticadas com doença renal crônica.

Importante ressaltar que a doença renal não atinge uma única faixa etária, nem uma determinada classe social, portanto, além de todas as alterações físicas e psicológicas causadas pela doença e o tratamento dialítico, muitos passam por uma situação financeira precária, visto que grande parte da população em tratamento não trabalha devido à necessidade de cumprir rigorosamente as preconizações relativas ao processo de diálise, em que, caso não as cumpram, podem ocasionar uma abreviação do seu tempo de vida, com antecipação de sua morte.

O principal objetivo deste Projeto, portanto, é assegurar que os direitos conferidos às pessoas com deficiência sejam estendidos às pessoas diagnosticadas com doença renal crônica, em especial para fins de acesso ao percentual legal de vagas para estacionamento.

É pelos fatos acima narrados que peço aos nobres Vereadores dessa casa o voto favorável a este Projeto de Lei, certos de que esta iniciativa irá contribuir muito com o interesse público local.



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Departamento ARQUIVO



Em, 17/10/2022

À Procuradoria

Em atendimento a esta Procuradoria, informo, NÃO haver no sistema desta Casa, Lei com o mesmo objeto do projeto de lei 204/2022.

Atenciosamente

ROSAURA BRUM

Diretora do Departamento ARQUIVO
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento
de Arquivo - CMBP



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí - RJ

Sala das Comissões



À Procuradoria,

Certifico a ciência deste Projeto de Lei nº 204/2022.

Humberto Ribeiro da Silva

Ver. Humberto Ribeiro

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Barra do Piraí
PROCURADORIA



PARECER

Projeto de Lei nº: 204/2022

Autor: Pedro Fernando - Vereador

Ementa da Proposição: EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÁS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Projeto de Lei nº 204/2022, oriundo do gabinete do Vereador Pedro Fernando dessa Câmara Municipal de Barra do Piraí, que equipara a pessoa diagnosticada com doença renal crônica à pessoa com deficiência, para fins de acesso ao percentual legal de vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, no âmbito do município de Barra do Piraí.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No Projeto de Lei supracitado, não verificamos resquícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não fere a cláusula pétrea de separação dos poderes, tão pouco seria caso de iniciativa privativa do Executivo Municipal, a uma, porque o pretório excuso já consolidou em entendimento, consoante se depreende o tema 917, colacionado abaixo:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A duas, porque pacificou entendimento, em julgamento, que versava sobre a iniciativa privativa do Chefe do

Poder Executivo, decidindo, na ocasião, que seriam as previstas no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 61 da Carta Política de 1988



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública; (Revogado)



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 4º, § 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao contrário, a norma encontra-se em estrita simetria à tripartição dos poderes e a competência legislativa inicial, Municipal.

Nessa toada, nota-se que o legislador municipal esteve adequado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, consonância com o artigo 30, da Carta Política de 1988, que trazemos

Artigo 30. Compete aos Municípios:

- I) Legislar sobre assunto de interesse local;
- II) Suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber.

A norma em comento não interfere na estrutura, atribuição de seus órgãos, nem mesmo no regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual verificasse constitucional.

No que diz respeito as formalidades legais, verificamos que restam presentes.

Dante do colimado, especificamente quanto ao aspecto constitucional e legal, essa Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do processo legislativo, cabendo aos nobres vereadores analisar o mérito da matéria. É o entendimento sub judice.

III – CONCLUSÃO



Assim sendo, essa Procuradoria Jurídica Capina vez que possuidor dos elementos necessários para apreciação do mérito da matéria pelos nobres Edis. É o entendimento, sub-censura.

Barra do Piraí, RJ, 20 de outubro de 2022.

Marcos Bensiman Junes
Procurador Jurídico

Marcos Bensiman Junes
Procurador Jurídico
OAB-RJ 124.230

Artur Corrêa Vieira Spinelli
Procurador Jurídico

Artur Corrêa Vieira Spinelli
Procurador - CMBP
OAB/RJ 189.452

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Sub-Procuradora

Ludmilla da S. P. Xavier
Dra. Ludmilla da S. P. Xavier
OAB/RJ 175.225



Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete da Presidência



Lei Municipal nº _____ de _____ de 2022

EMENTA: "EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD, PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, permitir que pessoas diagnósticas com doença renal crônica utilizem as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência - PCD durante as sessões de hemodiálise ou qualquer outra consulta médica relacionada ao tratamento.

§1º - Considera-se, para os fins do disposto nesta Lei, pessoa diagnosticada com doença renal crônica: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§2º - Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica nos termos do §1º, será exigida declaração médica.

Art. 2º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado, através do departamento de trânsito responsável, a reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa diagnosticada com doença renal crônica, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - A Administração Pública deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 08 DE NOVEMBRO DE 2022
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 08/11/2022)**

Thiago Soares
THIAGO FELIPE FONCIANO SOARES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo : 010909	Data : 07/12/2022 15:06:18
Solicitação : VETO TOTAL PROJETO DE LEI 204/2022	
Requerente : EXECUTIVO	
Súmula : EQUIPARA A PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS ESTACIONAMENTO	

EMENTA: “EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD, PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

A proposição pretende ampliar o rol de beneficiários das vagas prioritárias dos portadores de deficiência, determinando ainda, em seu artigo 3º, a obrigação ao município de conceder autorização especial para tal fim, disposição que interfere no contrato administrativo e invade competência do poder executivo.

Observe-se que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Barra do Piraí:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Rita Caputo
Chefe da Divisão da Secretaria
de Administração Geral - CMBP
cassiacaputo@hotmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

•2

O conteúdo normativo do Projeto de Lei sob exame, de autoria do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao impor normas e regulamentar por via transversa serviço público, o que é de responsabilidade e atribuição do Poder Executivo.

O serviço público de estacionamento rotativo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência.

No caso de Barra do Piraí, a Lei Municipal nº 722/2003 regulamenta o sistema e possibilita a outorga de concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano, mediante licitação na modalidade concorrência.

O serviço público, portanto, é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, CONSIDERANDO OBVIAMENTE O PERCENTUAL DE GRATUIDADE LEGALMENTE previsto, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, MAS APENAS POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ENTE CONCEDENTE (PODER EXECUTIVO).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela delegação do serviço de estacionamento rotativo.

Lembre-se, também, que a medida é uma daquelas que tem aptidão para interferir no contrato administrativo, uma vez que a criação de novas vagas prioritárias além do percentual de gratuidade legalmente previsto, acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros, o que deve ser implementado por ordem e iniciativa exclusiva do Poder Executivo mediante ações planejadas, sendo o Prefeito a única autoridade legitimada para tanto.

O CONTRATO DE CONCESSÃO em vigor, derivou do edital de concorrência pública, ao qual está vinculado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



Basta ler as condições do contrato e de seu Edital para perceber que todas as regras da concessão foram estabelecidas, inclusive o número de vagas, respeitando-se os percentuais dedicados aos deficientes físicos e idosos.

Aquele que se sagrou vencedor, por certo, calculou seu investimento e retorno com base nas informações constantes do EDITAL e, posteriormente, de acordo com os termos das cláusulas contratuais.

Mudar as regras da concessão, COM A CRIAÇÃO DE VAGAS GRATUITAS e/ou AUMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRAUITADE EM QUESTÃO, afronta SEGURANÇA JURÍDICA em sobretudo, o direito adquirido.

Assim, considerando ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária, que deve atender aos termos da Lei Municipal nº 722/2003, sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o Projeto de Lei 204/2022, sendo juridicamente inviável.

Em última análise, nenhuma legislação tem o condão de impedir a prática de atividade empresarial, porque afrontaria a égide do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que consiste na LIVRE INICIATIVA.

Tal dispositivo, *data venia*, afronta os direitos adquiridos da empresa CONCESSIONÁRIA – afrontando o direito adquirido consagrado no artigo 5º. Inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 30 de novembro de 2022.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete da Presidência



Lei Municipal nº _____ de _____ de 2022

**EMENTA: "EQUIPARA A PESSOA
DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL
CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD,
PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL
LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, permitir que pessoas diagnósticas com doença renal crônica utilizem as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência - PCD durante as sessões de hemodiálise ou qualquer outra consulta médica relacionada ao tratamento.

§1º - Considera-se, para os fins do disposto nesta Lei, pessoa diagnosticada com doença renal crônica: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§2º - Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica nos termos do §1º, será exigida declaração médica.

Art. 2º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado, através do departamento de trânsito responsável, a reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa diagnosticada com doença renal crônica, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - A Administração Pública deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 08 DE NOVEMBRO DE 2022
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 08/11/2022)**

Thiago Felipe Ponciano Soares
**THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra do Piraí



Em, 09 de Novembro de 2022.

OFICIO N.º 153/GP/2022

ASSUNTO: Encaminha autógrafos

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a V.Exa os autógrafos do Projeto de lei abaixo discriminado:

- Projeto de Lei 204/2022 – Autor Vereador PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES
– aprovado em reunião Plenária realizada em 08 de Novembro de 2022. *
- Projeto de Lei 220/2022 – Autor Vereador PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES
– aprovado em reunião Plenária realizada em 08 de Novembro de 2022.
- Projeto de Lei 179/2022 – Autor Vereador PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES
– aprovado em reunião Plenária realizada em 08 de Novembro de 2022.
- Projeto de Lei 194/2022 – Autor EXECUTIVO MUNICIPAL – Mensagem 046/GP/2022 - aprovado em reunião Plenária realizada em 08 de Novembro de 2022.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

B. Thiago Soares
THIAGO SOARES

PRESIDENTE

Ao Exmo. Sr. Mario Reis Esteves
DD. Prefeito Municipal de Barra do Piraí
NESTA

Parecer Veto

Primeiramente, esclareço que apenas tive conhecimento deste PL, nesta data.

Com relação ao veto de fls. 1113, entendo que assiste razão ao executivo, especificamente quanto aos vícios de iniciativa e ao direito adquirido da empresa.

Desta forma, sugiro o acatamento.

Veto.

BP, 25.05.23

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo
OAB/RJ 210886